LEI Nº143, DE 02 DE OUTUBRO DE 1998.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de **Santana do Paraíso – MG**, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal para o Exercício de 1999, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Federal 4320/64, compreendendo:

I – as prioridades e as metas da Administração Municipal;
II – a organização e a estrutura dos orçamentos;
III – as diretrizes para a elaboração dos Orçamentos do Município e suas alterações;
IV – outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 1999:

I – Implementação do Sistema de Saúde Municipal, otimizando o funcionamento das unidades de saúde e aperfeiçoamento a prestação de serviços do Município, com capacidade resolutiva;
II – Consolidação da proposta didático-pedagógica, institucionalizando o ensino qualitativo voltado ao cidadão do século XXI, garantindo matrículas e investindo nas unidades escolares;
III – Prestação de Assistência Social universal à população municipal, objetivando o apoio à família, à infância, à adolescência, à terceira idade e à pessoa portadora de deficiência;
IV – Promoção de ações integradas, que busquem a modernização e a reestruturação das funções administrativas, e, o fortalecimento da capacidade institucional e financeira do Município;
V – Promoção de ações de incremento da arrecadação municipal, racionalização e transparência dos gastos públicos capazes de garantir a manutenção do equilíbrio das contas do setor público e a sua capacidade de investimento, prioritariamente em programas da área social;
VI – Promoção de ações que busquem consolidar a participação popular por meio da descentralização administrativa, da participação comunitária na elaboração do orçamento e no aprimoramento do sistema de informações dos serviços municipais;

VII – Desenvolvimento integrado do Município, estabelecendo políticas setoriais integradas de investimento, principalmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico, habitação, saneamento, sistema viário e expansão de redes elétricas;
VIII – Reestruturação e criação de novos espaços públicos, buscando a multiplicação dos centros prestadores de serviços, revitalização da área central do Município, implantação de melhorias do sistema viário e recuperação urbanísticas, ampliando sistema de coleta de lixo e investindo em tecnologia avançada no seu tratamento;
IX – Promoção de ações integradas nas áreas de lazer, cultura e turismo;
X – Estabelecimento de metas para incremento do setor rural, envolvendo expansão de redes elétricas e sistemas de comunicação;
XI – Promoção de ações que busquem a recuperação das áreas degradadas e a preservação e proteção do meio ambiente, como fator de melhoria na qualidade de vida.

Art. 3º - As metas e prioridades para o Exercício financeiro de 1998 serão especificadas no Plano Plurianual de Ação Governamental relativo ao período 1999 – 2001.

Parágrafo Único: As prioridades definidas na forma do *"caput"* deste artigo terão precedência na alocação de recursos no orçamento de 1999.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS:

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será de:

I – O orçamento da administração com programação de investimentos de obras de manutenção, investimentos, equipamentos, material permanente da administração municipal e modernização e reestruturação administrativa;
II – Orçamento envolvendo os gastos com saúde, desporto, lazer, previdência e assistência social;
III – Tabelas explicativas e mensagens de que trata a Lei Federal 4320/64;
IV – Aplicação de recursos no desenvolvimento do ensino, nos termos do Art.212 da Constituição Federal e do Art.203 da Lei Orgânica do Município de Santana do Paraíso.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 5º - São diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária:

I – Garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e da propriedade;
II – Assegurar o crescimento econômico do Município, sustentado na promoção do bem-estar social;
III – Preservar, proteger e recuperar o meio ambiente;
IV – Viabilizar o processo de planejamento em consonância com a ativação de canais de participação da comunidade;
V – Garantir a apropriação social dos benefícios gerados pelos gastos públicos;
VI – Promover ações visando a modernizar, reestruturar e consolidar a descentralização administrativa.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS COMUNS:

Art. 6º - Os valores das receitas e despesas contidos no Projeto de Lei Orçamentária serão expressos em preços vigentes em 1º de julho de 1998.

Parágrafo Primeiro: Os valores da proposta orçamentária serão atualizados, após a sanção da Lei Orçamentária, pela variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, verificada entre os meses de julho de 1998 a janeiro de 1999.

Parágrafo Segundo: Os valores da proposta orçamentária serão atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior e poderão ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária, por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária anual.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - As diretrizes de ação governamental serão discriminadas por programa de trabalho, obedecidas as atribuições pertinentes aos órgãos e entidades municipais.

Art. 9º - As despesas de custeio dos órgãos e das entidades que integram o orçamento, realizados às custas do Tesouro Municipal, terão como referências as despesas realizadas no Exercício de 1997, até maio de 1998.

Art. 10 – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas para atender às definições estabelecidas com o funcionalismo, na sua data-base, e, às adequações necessárias ao cumprimento de determinações federais.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor e da aplicação do quadro de servidores, em virtude de acréscimo de serviços ou programas sociais municipais.

Art. 11 – O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para o custeio e investimentos da Câmara Municipal de Santana do Paraíso – MG, será fixado em até 5% (cinco por cento) do total das receitas próprias e transferências constitucionais não vinculadas.

Art. 12 – Os recursos para investimento, equipamentos e materiais permanentes dos órgãos da administração serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes, considerada a programação contida em suas propostas parciais.

Art. 13 – Na programação de investimentos em obras da administração, será observado o seguinte:

I – Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos projetos;
II – Não poderão ser programados novos projetos:
a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;
b) que não estejam previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental 1999/2001;
c) à custa da anulação de dotações destinadas a projetos já iniciados, em execução ou já paralisados.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO COMUNITÁRIO:

Art. 14 – O detalhamento das prioridades de investimentos de interesse local será feito pelo Executivo, em consonância com o processo de consulta à população realizado em 1997, amplamente divulgado pelos meios de comunicação, observadas as disposições do Plano Plurianual de Ação Governamental 1999/2001.

Parágrafo Único: O resultado da consulta popular de que trata esse artigo deverá ser apropriado e registrado sob a denominação de orçamento comunitário, de forma inequívoca, no Projeto de Lei Orçamentária a ser apreciado pela Câmara Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I – Proceder por Decreto a abertura de créditos suplementares, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº4320, até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento;
II – Contrair empréstimos por antecipação de receita, nos termos e limites previstos na legislação específica;

III – Contrair empréstimos junto às instituições financeiras, nos limites da capacidade de investimento do Município;
IV – Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Art. 16 – Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I – Recursos vinculados;
II – Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
III – Recursos destinados a serviço da dívida, despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Paraíso – MG, 02 de outubro de 1998.

JUAREZ ANTÔNIO DA COSTA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi transcrita integralmente de acordo com os arquivos encontrados nesta Prefeitura.